



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012936-37.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERICA GUEDES DA SILVA, são embargados IGNES DE PASSOS GOLLA, HUGO FRANCISCO GOLLA, HIDELY GOLLA KONIG, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e B.L.P. PAULOVIC IMOBILIÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1012936-37.2023.8.26.0001/50000

Embargante: Erica Guedes da Silva

Embargados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e outros

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49916

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra sentença proferida em ação indenizatória, apenas para reduzir os honorários sucumbenciais por ela devidos.

A embargante sustenta, em resumo, que o aresto é obscuro quanto à redução da verba honorária, e postula esclarecimento se o percentual de 15% deve ser dividido entre os litisconsortes passivos ou pago a cada um deles.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1012936-37.2023.8.26.0001/50000

pelo art. 1.022 incisos I, II e III do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador modificar a sua convicção sobre os fatos ou a interpretação jurídica quanto ao direito aplicável.

Na hipótese, o aresto promoveu análise clara e bem fundamentada a respeito da redução dos honorários sucumbenciais devidos pela embargante, deixando assentado que o percentual de 15% do valor atualizado da causa corresponde ao montante total a ser pago ao patrono que representa todos os réus em face dos quais ela ficou vencida (locadores e administradora da locação), inexistindo margem para eventual interpretação de que esse percentual seria devido para cada um desses litisconsortes passivos.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator